



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



IMPPUGNAÇÃO

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.001/2021-CP

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 11.186.594/0001-93, com sede na Rua Antônio Pinto, S/N, Bairro Vermelho, Reriutaba/CE, CEP: 62.260-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.001/2021**, em face da **ILEGALIDADE** da exigência aclarada no subitem 4.7.3. e da exigência aclarada no subitem 4.7.7, do Edital supra, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

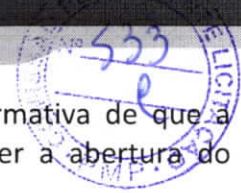
I. TEMPESTIVIDADE

1. A Concorrência é modalidade de licitação regida pela Lei nº 8.666/1993, a qual estabelece em seu art. 41, §2º, que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência".
2. Desse modo, considerando que o Edital de Concorrência Pública nº 05.001/2021-CP delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira), às 10h, o prazo findar-se-á na data de 19 de abril de 2021 (segunda-feira).
3. Por conseguinte, considerando a data de protocolo da presente impugnação, tem-se por satisfeito o prazo delimitado.

II. DO CABIMENTO

*Recebido em
16/04/2021
10h44*

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO



4. Consoante o art. 41, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/1993, tem-se a previsão normativa de que a licitante poderá impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame. Senão vejamos o que diz os dispositivos da lei supra:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

5. Desse modo, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

6. A ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI, ora Impugnante, em razão do seu espectro de atuação, participa de diversos certames concorrenciais junto ao Poder Público, a fim de buscar prestar serviços de manutenção de limpeza urbana.

7. Cumpre aclarar que, a Secretaria de Administração e Finanças do Município de Pacatuba fez publicar o edital de convocação pública de Concorrência Pública nº 05.001/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do Município de Pacatuba, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, hospitalares e os sistemas complementares de limpeza urbana: varrição, capinação, poda e caiação de meio fio, bem como manutenção de aterro sanitário municipal, incluindo sistemas de drenagem.

8. Neste contexto, para habilitação, o citado instrumento elenca, em seu item 4.7, requisitos necessários para que as empresas licitantes demonstrem a capacitação técnico-operacional. Trata-se o item 4.7.3 de exigência de Licença de Operação (LO) para aterro industrial e contrato válido com licitante para disposição final de resíduos (cinzas de incineração), desde que seja apresentada carta de anuência emitida pela empresa proprietária do aterro industrial, a ser utilizado para a disposição final dos respectivos resíduos, para o **LOTE A** (Serviços do sistema de tratamento e disposição final de resíduos de saúde).

9. Ocorre que tais exigências afiguram-se como arbitrárias, ferindo o caráter competitivo do certame

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO



e desfigurando por completo o instituto da licitação, visto que são flagrantemente ilegais e abusivas. Portanto, tem-se um prejuízo, nesse caso, à própria natureza do procedimento licitatório.

10. O edital em comento, em que pese o objeto licitado seja referente a serviço de limpeza e coleta de resíduos, estabelece como requisito para habilitação técnica, que a capacitação técnico-operacional seja realizada por engenheiro de segurança do trabalho acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em seu subitem 4.7.7. Ocorre que tal exigência encontra-se em desconformidade com a Norma Regulamentadora - 9 aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, que compõe o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, em razão do impugnante poder optar livremente, por pessoa ou grupo de pessoas que sejam capazes de desenvolver o disposto contido na NR-9.
11. Nesse contexto, é perceptível que tal exigência afigura-se como arbitrária e abusiva, ferindo a NR-9, por restringir o edital e retirar do impugnante o direito de optar, a seu critério, a respeito da elaboração da PPRA, desfigurando por completo o instituto da licitação, bem como violando flagrantemente o princípio da legalidade, em evidente prejuízo à própria natureza do procedimento.
12. Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **NULIDADE** da exigência ora discriminada, razão pela qual deve ser suprimido o item editalício que trata da matéria já relatada brevemente, e pormenorizada a seguir, como condição de habilitação técnica das empresas participantes.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) E OPERAÇÕES E MONITORAMENTO DE ATERROS SANITÁRIOS. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA COMPETITIVIDADE.

13. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, em seu item 4.7.3., indicou a necessidade de apresentação de Licença de Operação (LO) e operações de monitoramento de aterros sanitários municipais para a comprovação de capacitação técnico-operacional.
14. No que tange às exigências de documentação para habilitação nos certames licitatórios, prevê o art. 27, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO



V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

15. Pode-se extrair do texto legal que a comprovação de capacitação técnico-operacional por meio da apresentação de Licença de Operação não encontra previsão legislativa. Nesse sentido, destaca-se enunciados do Tribunal de Contas da União que reforçam a determinação legal:

Enunciado: **A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30 e incisos, da Lei 8.666/93 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.** (Processo n. 004.419/2014-6 - Acórdão n. 1010/2015/Plenário – Relator: José Mucio Monteiro – Data da sessão: 29/04/2015). (Grifo nosso)

Enunciado: **A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor.** (Processo n. 015.085/2010-4 - Acórdão n. 125/2011/Plenário – Relator: André de Carvalho – Data da sessão: 26/01/2011). (Grifo nosso)

16. Ademais, a partir de uma leitura atenta do instrumento impugnado, de seus anexos e do documento Adendo Modificador, é possível verificar uma grave omissão referente à determinação do dispositivo legal supramencionado. Conforme delimita o item 4.7.3., a proponente deverá possuir, licença de operação para coleta de resíduos sólidos, para o lote A e operação e monitoramento de aterros sanitários municipais, veja-se:

4.7.3. Licença de Operação (LO), para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, expedida pelo órgão estadual de controle ambiental do Estado da sede da licitante, para o **LOTE A** (Serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana (varrição, capinação, poda e caiação de meio fio) e operação e monitoramento de aterros sanitários municipais).

Figura I – Trecho referente ao item 4.7.3. do edital nº 05.001/2021

17. Contudo, no que tange ao documento que apresenta a inclusão do item 4.7. (Capacitação Técnico-operacional), o Adendo Modificador do Edital, é trazida uma abordagem justificativa fundamentado art.72¹ da Lei nº 8.666/93, **limitando-se a dispor sobre a possibilidade de subcontratação pelo contratado. Pode-se inferir, dessa forma, que se refere à fase de execução contratual, não à fase de habilitação do certame.**

¹ Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO

18. Insta destacar, portanto, que o item 4.7.3. do referido edital indica que a Licença de Operação para Lote A e operação e monitoramento de aterros sanitários municipais deverão ser **apresentadas para o cumprimento das obrigações contratuais a serem assumidas pelo proponente vencedor.**

19. À vista disso, é imperioso que se reconheça, *in casu*, a ausência de justificativa para a exigência de apresentação de Licença de Operação e operação e monitoramento de aterros municipais para a habilitação do edital. Repise-se que a motivação das condições necessárias para a aferição de qualificação técnica-operacional é imprescindível para determinar a validade de requisito que configure limitação à competitividade da licitação.

20. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIE-DADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bemquerer – Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007). (Grifo nosso)

21. Resta indubitavelmente claro, portanto, que a administração pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras, visto que essa competição irá propiciar ao ente público a obtenção da proposta mais vantajosa. Reforça-se que qualquer limitação injustificada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação deve ser considerada ilegítima.

22. Nessa perspectiva, destaca-se que o procedimento licitatório deve atender aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam eles explícitos ou implícitos. A tais princípios subsomem-se as normas que impõem aos órgãos jurisdicionais condutas condizentes com os direitos e as garantias estabelecidos na sistemática jurídica.

23. Neste sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 37. **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, **dos**

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência [...].



24. À luz desse princípio, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES²:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoa. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se).

25. Ressalta-se, portanto, a obrigatoriedade de que a Administração atue em conformidade com as legislações e normativas pertinentes ao caso, **pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta**, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

26. Logo, não se pode olvidar que os procedimentos licitatórios junto à Administração Pública têm, como condição de validade, a **completa observância da norma que dispõe acerca da modalidade licitatória. No presente caso, trata-se de concorrência, regida pela Lei nº 8.666/93.**

27. Conforme informações apresentadas, observa-se que a cláusula supramencionada figura restrição injustificada ao caráter competitivo da licitação, o que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

28. Nessa toada, tem-se que as limitações impostas à participação de candidatos, previstas nos instrumentos licitatórios, devem ser devidamente fundamentadas com base em motivos plausíveis e relacionados ao objeto da licitação. Isso porque os procedimentos licitatórios devem atender aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da legalidade e da isonomia, dentre outros, como

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO



condição fundamental para garantir a supremacia do interesse público.

29. Vejamos breve conceituação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO³, em sua obra "Direito Administrativo", acerca do princípio da isonomia:

Constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.** (Grifo nosso).

30. A impessoalidade carrega consigo a orientação de que a atuação do agente público não levará em consideração aspectos particulares ou individuais, voltando-se exclusivamente para o interesse público.

31. No âmbito dos procedimentos licitatórios, pois, a impessoalidade tem por condão afastar favoritismos e restrições indevidas, de forma que o tratamento dado aos concorrentes seja equânime e neutro e não afete a competitividade do certame.

32. Ocorre que quando a Administração Pública impõe a injustificada e abusiva restrição que resulta em diferenciação de tratamento entre concorrentes, além de afetar diretamente a própria finalidade do certame licitatório, encontra-se excedendo as suas funções originárias.

33. Ademais, é preciso lembrar que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

34. O princípio da competitividade direciona o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados em participar do certame. É justamente nesta perspectiva que a Lei n. 8.666/93 veda, no art. 3º, §1º, I, todo e qualquer ato que restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.

35. Assim, **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o objetivo do contrato não pode ser incluída no Edital, sob pena de odiosa restrição à competição. Por isso, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, a fim de que a seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento reflexo ao princípio constitucional da igualdade, manifestado por meio da competição nos procedimentos licitatórios

36. Ante o exposto, resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão do item 4.7.3. restringe o caráter competitivo da licitação, afastando potenciais proponentes e privilegiando a participação de outros, em expressa violação aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da competitividade, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, art. 27º, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 37º,

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Não paginado.

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO



inciso XXI, da Constituição Federal.

37. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a retificação do subitem impugnado para que sejam suprimidos os serviços não relacionados à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com vista a garantir a prestação efetiva e adequada dos serviços em questão.

III.2. DA VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO OU QUESITO DE PONTUAÇÃO QUE ENSEJE CUSTOS AO LICITANTE EM MOMENTO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA Nº 272 DO TCU.

38. No que diz respeito a apresentação de Licença do Aterro Sanitário e/ou Industrial, constante no Adendo Modificador do Edital em análise, tem-se que a Administração permite a subcontratação dos serviços, Aterro Sanitários e/ou industrial devidamente emitida pelo órgão estadual competente, requisito para comprovação de capacitação técnico-operacional que viola o caráter competitivo do certame, bem como incorre em custos dispensáveis para as empresas proponentes em momento anterior à celebração do contrato, conforme se demonstra:

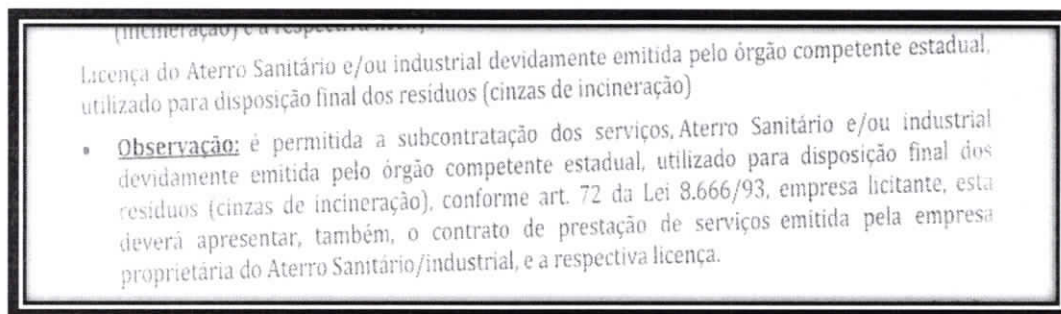


Figura II – trecho referente ao adendo modificador do edital nº 05.001/2021

39. Em face das informações apresentadas, é possível verificar que o requisito supramencionado impõe condição relativa à habilitação que enseja custos desnecessários à presente etapa do processo licitatório, sem que exista qualquer justificativa plausível.

40. Nesse sentido, cita-se ainda o teor da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União⁴, que trata especificamente da matéria, reforçando tal entendimento, que está amparado na legislação constitucional e infraconstitucional, *in verbis*:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

⁴ UNIÃO, Tribunal de Contas da. **Súmulas Nº 001 a 289.** Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO



41. Ora, sem fundamentar a razão pela qual a comprovação é relevante para a licitação em questão, resta demonstrado que a condição apresentada pelo Impugnado é desarrazoada, comprometendo o caráter competitivo do processo licitatório, conforme já exposto de modo pormenorizado do tópico anterior.

42. Desse modo, é imperioso que se reconheça que o subitem impugnado é indevido, visto que restringe o caráter competitivo da licitação conduzida pelo Poder Público, bem como viola a Súmula nº 272 do TCU. Isso porque, **a exigência prevista no certame para comprovação de habilitação de capacitação técnico-operacional deve ser solicitada apenas à empresa contratada.**

43. Por conseguinte, é necessária a retificação do subitem 4.7.3. para que seja afastada a exigência de comprovação de Licença de Operação (LO) e operação e monitoramento de aterros sanitários antes da celebração do contrato.

III.3 ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES SOBRE ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PELO MUNICÍPIO DE PACATUBA.

44. No caso em comento, oportunamente, requer-se que seja esclarecido à impugnante, qual aterro licenciado a Prefeitura do Município de Pacatuba utiliza para destinação de resíduos sólidos. Ademais, requer-se ainda, que seja informado se a mesma possui a relação de aterros disponíveis no Estado do Ceará.

III.4 DA VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA QUE O PPRA SEJA ASSINADO POR O PROFISSIONAL DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO EMBORA VIOLE A NORMA NR-9.

45. Conforme brevemente exposto, o edital em comento estabelece como exigência que a capacitação técnico-operacional seja assinada por engenheiro de segurança do trabalho acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em seu subitem 4.7.7, embora viole a NR-9 que foi citada no referido edital de forma errônea, como PPRMA.

46. No âmbito dos processos licitatórios, a definição da NR-9, no subitem 9.3.1.1 e sua interpretação acerca da obrigatoriedade de a PPRA ser realizada, especificamente, por indivíduo capaz de desenvolver o disposto na NR, no qual certame ocorrerá com base **no empregador poder optar livremente, por pessoa ou grupo de pessoas que sejam capazes de desenvolver o disposto**, sendo inadmissível que a Administração Pública exija que a função seja privativa de engenheiro de segurança do trabalho, pois a PPRA é uma atividade multidisciplinar. Nesse sentido, cita-se julgados dos Tribunais Regionais Federais em que o entendimento ora exposto é adotado de forma pacífica, conforme se vê adiante:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS ELABORADO POR TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGULARIDADE. NORMA REGULAMENTADORA 9 (NR-9) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PORTARIA Nº 3.214, DE 08/06/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1. O item 9.3.1.1 da **Norma Regulamentadora 9 (NR-9), relativa à Portaria n. 3.214, de 08/06/78, do Ministério do Trabalho é claro ao**

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO

permitir que o PPRA seja elaborado não necessariamente por engenheiro, como se depreende dos termos expressos daquela norma: "9.3.3.1 - a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitos pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR". Forçoso concluir, portanto, pela inexistência de exercício ilegal da profissão, por parte do profissional encarregado de elaborar o PPRA do empresário autuado, na espécie" (AC 200650050001174; TRF-2; REL.Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - Data::01/07/2008 - Página::221). No caso, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais foi elaborado por técnico em segurança do trabalho. 2. Apelo desprovido.

(TRF-1 - AC: 00189635120014013300, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 17/05/2011, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/07/2011)

ADMINISTRATIVO. ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS. NR-9 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ATIVIDADE NÃO RESTRITA A PROFISSIONAIS INSCRITOS NO CREA. **A Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério de Trabalho confere expressamente a possibilidade de a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) ser realizada por outras pessoas capazes de desenvolver o programa.** (TRF-4 - AG: 18291 RS 2007.04.00.018291-1, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/09/2007)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CREA/PR. TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. **ELABORAÇÃO DO PPRA. ATIVIDADE NÃO RESTRITA. REGISTRO NO CREA - DESNECESSÁRIO.** 1. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, e não ao CREA, a fiscalização das atividades dos Técnicos em Segurança do Trabalho. 2. A Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério de Trabalho **confere expressamente a possibilidade de a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) ser realizada por profissionais habilitados**, no caso Técnicos em Segurança do Trabalho, não configurando, assim, atividade privativa de engenheiro. (TRF-4 - AC: 50108313920114047000 PR 5010831-39.2011.4.04.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 30/04/2014, TERCEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO - PPRA. ELABORAÇÃO POR TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. **REGISTRO DOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO JUNTO AO CREA. DESNECESSIDADE.** MINISTÉRIO DO TRABALHO. ÓRGÃO FISCALIZADOR. 1 - A teor do art. 200 da CLT, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, estabelecer normas complementares sobre medidas de prevenção de acidentes. 2 - A Norma Regulamentadora nº 09 da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe em seu item 9.3.1.1 que "a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta" 3 - **A elaboração do PPRA é atividade multidisciplinar, podendo ser feita por profissional de engenharia, medicina ou, ainda, qualquer pessoa ou equipe de pessoas que detenha qualificação hábil a desenvolver o PPRA, a critério do empregador, não havendo qualquer exigência no sentido de que o responsável deverá**

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO

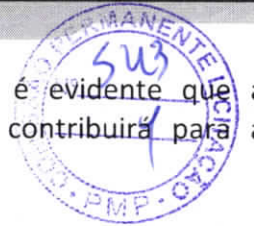


ter formação profissional exclusivamente em Engenharia do Trabalho. 4 - É ilegal a exigência de registro dos Técnicos em Segurança do Trabalho junto ao CREA, porquanto a lei nº 5.194/66 somente regula o exercício das atividades nela elencadas, não abrangendo a função de Técnico de Segurança do Trabalho, atividade regulamentada pela Lei nº 7.410/85, que em seu artigo 3º expressamente dispôs que o registro dos técnicos caberia ao Ministério do Trabalho. Precedente deste Tribunal: REO 0009194-73.2002.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.654 de 17/12/2012. 5 - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AMS: 00001736420024013500, Relator: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/11/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 27/11/2013)

47. À vista disso, é perceptível que a competência da entidade profissional, a qual deve estar registrada o profissional parte da licitante, não é necessária. Assim, desqualificando o subitem do edital que é contrário ao que é interposto na NR-9.
48. No presente caso, o objeto principal da licitação trata-se de serviço de limpeza e coleta de resíduos sólidos e hospitalar do Município de Pacatuba, não existindo relação direta com o serviço de competência exclusivo à engenheiros para a habilitação da capacitação técnico-operacional da licitante no edital, bem como o acompanhamento da ART registrada no CREA.
49. Nesse sentido, destaca-se que a ART foi instituída pela Lei nº 6.496/1977 e, no capítulo I, art. 3º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, especifica-se que *“todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade”*. Contudo, ao analisar o que a NR-9 traz em seu texto, percebe-se nitidamente que não há qualquer obrigatoriedade da emissão da ART para a PPRA.
- 9.3.1.1.** A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.
50. À vista disso, considerando que o serviço preponderante da licitação promovida pela Prefeitura de Pacatuba corresponde ao serviço de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, hospitalares, atividade técnica, que para se consolidar não há necessidade da habilitação de capacidade técnico-operacional ser fornecida apenas por engenheiro de segurança do trabalho, tendo em vista a PPRA como atividade com resultados multidisciplinares, podendo envolver profissionais com diferentes qualificações.
51. Reitera-se que a exigência de registro em conselho de fiscalização, em consonância com a jurisprudência e nos termos do art. 30, inciso I e II, da Lei nº 8.666/1993, está diretamente relacionada ao serviço dominante do certame.
52. Frise-se que a elaboração da PPRA apenas por engenheiro de segurança do trabalho não tem o condão de demonstrar *expertise* no que se refere à qualificação técnica para o cumprimento das

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO

obrigações contratuais referente à limpeza e coleta de resíduos. Logo, é evidente que a apresentação de tal elaboração da PPRA, de modo restrito, em nada contribuirá para a demonstração de qualificação das licitantes.



53. Acrescenta-se ainda que a exigência de a PPRA ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho e a emissão da ART, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico pátrio, configurando nítida violação ao princípio da competitividade e da legalidade, uma vez que o rol de documentos, previsto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, é taxativo.
54. Com efeito, tem-se, verdadeiramente, um óbice desnecessário que afeta diretamente a legalidade e a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do critério de menor preço adotado no presente certame.
55. No âmbito das licitações, o princípio da competitividade deve servir de norte interpretativo das cláusulas editalícias, de modo a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.
56. Nessa perspectiva, há vedação expressa a adoção de medidas ou regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação pela Administração Pública, cabendo ao gestor buscar sempre o maior número de competidores interessados em participar do certame, conforme estabelece o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 3º, §1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam** ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

57. Nessa toada, tem-se que as limitações impostas à participação de candidatos, previstas nos instrumentos licitatórios, devem ser devidamente fundamentadas com base em motivos plausíveis e relacionados ao objeto da licitação, o que não ocorreu no caso, uma vez que o serviço licitado em nada se relaciona com a obrigatoriedade imposta e, ainda o restringe, afetando a competitividade da licitação. Nessa perspectiva, os procedimentos licitatórios devem atender aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da legalidade e da isonomia, dentre outros, como condição fundamental para garantir a supremacia do interesse público.
58. Assim, uma vez que o objeto do certame envolve serviço de limpeza e coleta de resíduos sólidos e hospitalares, **a exigência da PPRA ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho em nada acrescenta ao conhecimento dos proponentes, devendo a Administração abster-se de exigi-la**, de maneira a preservar o mandamento do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 37, inciso XXI, da CRFB/1988, **possibilitando a ampla participação dos licitantes sem imposição de qualquer limitação, visto que a apresentação do documento, nos moldes impostos, não indica aptidão para demonstrar a qualificação necessária para o cumprimento do objeto licitado.**

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO



59. Nesse sentido, menciona-se que, à luz do princípio da legalidade, tem-se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina HELENE LOPES MEIRELLES⁵:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se)

60. Ressalta-se, portanto, que tal obrigatoriedade resulta na atuação da Administração em conformidade com as legislações e normativas pertinentes ao caso concreto, pois a análise objetiva destina-se a preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

61. Trata-se, portanto, de uma **garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico**, ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

62. No caso em análise, verifica-se que o edital de concorrência pública nº 05.001/2021 incorre em violação clara ao princípio da legalidade, visto que exige requisito para fins de habilitação da capacitação técnico-operacional que contraria diretamente a Norma Regulamentadora - 9 aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, razão pela qual o subitem 4.7.7, bem como os demais itens que tratem da matéria devem ser retificados para suprimir a ilegalidade indicada na presente impugnação.

63. Com efeito, o Poder Público tem a prerrogativa de exigir qualificações mínimas, dentre as quais, a técnica, com intuito de garantir o futuro cumprimento das obrigações contratuais. Todavia, conforme dito, essas exigências fixadas no edital devem estar devidamente justificadas quanto à imprescindibilidade e à pertinência relativas ao objeto licitado, o que não ocorreu no presente caso, caracterizando nítida violação ao princípio da legalidade.

64. Oportunamente, frise-se que não há, no instrumento editalício, qualquer justificativa ou fundamento que demonstre, a contento, a necessidade do quesito imposto, uma vez que contraria a NR-9, ferindo ainda o princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que a participação de empresas interessadas será restrita aquelas que, desde a habilitação, apresentem a PPRA desenvolvida por engenheiro de segurança do trabalho, exclusivamente, o que impossibilita a escolha de proposta mais vantajosa apresentada por participante, em razão de restringir uma atividade que o impugnante pode optar livremente, de acordo com o que é disposto na NR-9.

65. Em face da relevância das razões expostas, é possível verificar que a exigência prevista no item

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO

4.7.7 do instrumento editalício para comprovação de capacitação técnico-operacional viola expressamente normas e princípios que regem o processo licitatório, razão pela qual a retificação do edital suprimindo tal exigência é medida que se impõe.



IV. CONCLUSÃO

66. Com fulcro nas razões acima delineadas, resta caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, legais e regulamentares que regem os procedimentos licitatórios, bem como é cristalina a abusividade dos itens editalícios em questão, visto que o Poder Público não apresentou qualquer justificativa para os critérios impostos.

67. Isso posto, requer-se que seja **RETIFICADO** o subitem 4.7.3. do Edital sob análise, assim como os demais que tratem dos temas, a fim de que seja **AFASTADA** a obrigatoriedade de comprovação de licenciamento de operação (LO) e operações e monitoramento de aterros sanitários municipais antes da celebração do contrato.

68. Ante o exposto, requer-se seja **RETIFICADO** e que seja **SUPRIMIDO** o subitem 4.7.7 do Edital, a fim de que a Administração se abstenha de impor a realização da PPRA, exclusivamente por engenheiro de segurança do trabalho, como condição de capacitação técnico-operacional das licitantes, eliminando ainda do respectivo Edital quaisquer itens ou cláusulas neste sentido, com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei nº 8.666/1993 e da Norma Regulamentadora – 9, nº 3.214/1978.

V. DOS PEDIDOS

69. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se:

a) A **RETIFICAÇÃO** do subitem 4.7.3. e os demais que tratem sobre os temas impugnados do Edital sob análise, a fim de que a Administração se abstenha de exigir comprovação licenciamento de operação (LO) e operações e monitoramento de aterros sanitários municipais antes da celebração do contrato, com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

b) Requer-se **ESCLARECIMENTO**, acerca do aterro licenciado que a Prefeitura do Município de Pacatuba utiliza para destinação de resíduos sólidos e se a mesma possui a relação de aterros disponíveis no Estado do Ceará.

c) Ante o exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação, de modo que seja **RETIFICADO** o edital em análise, para que seja suprimido o subitem 4.7.7 do Edital, a fim de que a Administração se abstenha de impor a realização da PPRA, exclusivamente por engenheiro de segurança do trabalho, como condição

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO

de capacitação técnico-operacional das licitantes, eliminando ainda do respectivo Edital quaisquer itens ou cláusulas neste sentido, com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei nº 8.666/1993 e da Norma Regulamentadora – 9, nº 3.214/1978.



Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2021.

Jairo Roberto Cruz de Almeida
ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI
(CNPJ sob nº 11.186.594/0001-93)
JAIRO ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF nº 966.115.963-72